



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729058/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.694 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Restando comprovada a retenção do imposto, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/45):

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento n.º **2010/532877225583887**, datada de 07/08/2012, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que resultou em cobrança do valor principal de R\$ 1.380,24, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 1.986,98, conforme fls 23 a 27. O sujeito passivo pleiteou na sua DIRPF apresentada restituição no valor de R\$ 13.741,82, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido, que se encontra na fl 26.

2. A Notificação descreveu a seguinte infringência, que foi cientificada via postal, na data de 17/08/2012, conforme tela do Sistema SUCOP, fl 29:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 15.122,06, declarado como retido pelas Fontes Pagadoras abaixo:

(...)

3. Vale ressaltar que a fiscalização fez constar na pág. 02 de 04 da Notificação, fl 25 do processo, a seguinte observação:

“Trata-se de pessoas jurídicas de direito público (municípios), cujos valores retidos indevidamente, a título de IRRF, foram incorporados diretamente às receitas municipais, nos termos do art. 158, inciso I da Constituição Federal. Tais valores, retidos em desconformidade no previsto na legislação federal, e dada a sua destinação econômica, não são passíveis de dedução, compensação ou restituição na Declaração Anual de Ajuste. O Município, e não a União, é a pessoa obrigada a proceder à restituição, a despeito da competência tributária ativa desta, nos termos decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, Ada Súmula 447”

Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data 21/08/2012, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls n.º 02 a 09:

- Que os valores efetivamente retidos e declarados pelas fontes pagadoras correspondem de acordo com comprovantes anexos;

- Fez citação de vício formal e de vício material, com menção de doutrinas, e ainda decisões emanadas do Conselho de Contribuintes, em processo do qual o impugnante não fez parte;

- Que a notificação relata em seu bojo a ocorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, que foram indevidamente retidos pelas fontes pagadoras, entes municipais, e alega que cabe aos Municípios restituir os valores retidos e não à União, devido os valores retidos não serem possíveis de dedução;

- Que as alegações da notificação não merecem prosperar, uma vez que transfere ao contribuinte ação de competência da própria União, querendo obrigar o contribuinte a requerer restituição de imposto junto aos municípios, em afronta à determinação legal, e transcreveu o art. 7º do CTN;

- Destacou que através da Portaria 212/01 da Secretaria do Tesouro Nacional as receitas de arrecadação do imposto de renda retido na fonte passaram a ser consideradas receitas tributárias pelos municípios;

- Que neste sentido e de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional, em seus arts. 43, 45, 83 e 84, a União deve deduzir os valores já arrecadados pelos municípios a título de IRRF, do valor total a ser repassado ao Fundo de Participação, e transcreveu os artigos 43, incisos I e II, 45 e parágrafo único, 84 e parágrafo único, 86 e parágrafo único, tudo isso de acordo com o artigo 158, I, art 159, I, b, § 1º, da Constituição Federal;

- Que a argumentação constante do Auto quanto à impossibilidade de se efetuar a restituição de valores retidos pelos municípios é frágil e despropositada, e transcreveu ementas de acórdãos que trataram de restituição de Imposto de Renda;

- Requereu o acatamento da defesa, baixa da responsabilidade e liberação da restituição apurada.

4. Para comprovar suas argumentações, apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, das seguintes fontes pagadoras, nos valores a seguir descritos, fls 17 a 22:

(...)

5. O contribuinte não apresentou o “Comprovante de Rendimentos” da Prefeitura Municipal de Trairi, embora tenha declarado rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte da citada fonte pagadora, observando-se que justamente a que declarou como retido o valor de R\$ 14.854,00, quando na DIRF constou R\$ 12.971,50, e o correto seria somente R\$ 12.599,93, conforme demonstrado no quadro abaixo.

5. Obteve-se dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal os valores declarados em **DIRF's retificadoras**, para juntada neste processo, fls 37 e 38.

6. Diante dos valores constantes nas DIRF's retificadoras foi elaborado o quadro abaixo considerando o detalhamento de cada uma das cotadas DIRF's, com o intuito de determinar que valores deveriam ser considerados como retidos, de acordo com a legislação em vigor à época:

(...)

6. É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Cientificado da decisão em 09/12/2015 (fls. 48), o contribuinte, em 26/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 51/59), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com baixa na responsabilidade, promovendo-lhe a restituição do imposto de renda que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/130.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, com especial destaque para o suposto vício material em face da ausência de apreciação das provas apresentadas, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a glosa da dedução do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 15.122,06 (referente a diferença entre os valores declarados e os considerados como retidos ao teor das DIRF apresentas: R\$ 54.458,37 – R\$ 39.336,31), em decorrência do processamento da DAA/2010, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com notas de empenho e liquidação, recibos e notas fiscais de serviços, comprovantes de depósitos, atestando os pagamentos realizados e as retenções ocorridas pelas municipalidades, no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 71/130).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44/45):

14. Analisando os documentos acostados ao processo, às fls XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, já acima relatados, verificou-se que não assiste razão ao sujeito passivo, tendo em vista que embora tenha sido cientificado das irregularidades cometidas pelas diversas Fontes Pagadoras, **em declarar como retidos maior valor do que o estabelecido na legislação vigente, conforme observação constante na fl 25 (Notificação de Lançamento), não tomou as medidas necessárias no sentido de acionar tais fontes, para que devolvessem os valores supostamente indevidamente retidos.**

15. Ademais, não trouxe em sua impugnação **cópias da Notas de Pagamento de Despesa Orçamentária, extratos bancários, cópias dos cheques, ou documentos equivalentes, para corroborar que foi prejudicado pelo descumprimento das normas tributárias, por parte das 7 (sete) fontes pagadoras listadas na Declaração.**

16. Dessa forma, tal responsabilidade não deve ser transferida à União, conforme Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça, citada na Notificação de Lançamento.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da prova carreada, verifico que os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 17/22), aliado às notas de empenho e liquidação, recibos e notas fiscais de serviços ora trazidos (fls. 70/130), registram a ocorrência de retenção do IR Fonte, sendo aptos em demonstrar o recebimento de rendimentos tributáveis declarados – validando, diga-se de passagem, as informações lançadas na DAA/2010 – oportunizando assim, ao Recorrente compensar o IRRF retido. Isso se dá porque, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção tributária, a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, ao teor do art. 121 do CTN.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV e § 2º do RIR/99), indene de dúvida acerca da ocorrência da retenção do imposto de renda pelas municipalidades, devendo ser permitida a respectiva dedução comprovada, razão pela qual, me convencendo da correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, restabeleço a compensação declarada e afasto o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto